

ANEXO 08

ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS

1. COMPONENTES DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

1.1. O conjunto das garantias previstas no inciso XIII, art. 20, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para cobertura de todos os riscos da Administração na CONCESSÃO, deverá incluir:

- a) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, prevista no art. 96 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentada na Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012 e na Resolução SFB nº [•];
- b) o seguro para cobertura de danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA, conforme o inciso I, art. 21, da Lei nº 11.284/2006, e as determinações e recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU), expressas nos parágrafos 9.2.4.4. e 9.5.2. do Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário, de 5 de maio de 2021.

2. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

2.1. A constituição de garantia contratual, mencionada como um dos componentes de garantia na alínea “a” do item “1” deste ANEXO, nos termos da Resolução SFB nº 16/2012 e da Resolução SFB nº [•], constitui condição precedente à assinatura do CONTRATO, além de determinante para manutenção dos direitos outorgados pelo CONTRATO de CONCESSÃO FLORESTAL à CONCESSIONÁRIA.

2.2. A CONCESSIONÁRIA prestará a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, nos termos da Cláusula 17ª da Minuta de CONTRATO (Anexo 12 do EDITAL), de acordo com as seguintes fases:

- I. Para a FASE I, deverá ser apresentada ao SFB, como condição precedente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO FLORESTAL, GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL perfazendo o valor de R\$ [•], equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR INICIAL DO CONTRATO;

II. Durante a FASE II, o valor integralizado pela CONCESSIONÁRIA em função da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL poderá ser reduzido para o valor de R\$ [•], equivalente a 5% (cinco por cento) do VALOR INICIAL DO CONTRATO;

a) O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL exigido durante a FASE II deverá ser complementado pela CONCESSIONÁRIA caso seja requerida a exploração das receitas referentes à SILVICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS, conforme previsto na subcláusula 6.3 do CONTRATO, em montante a ser definido pelo CONCEDENTE, equivalente a até 10% (dez por cento) do VALOR INICIAL DO CONTRATO;

(i) O valor referente à complementação da GARANTIA DE EXECUÇÃO será definido pelo CONCEDENTE, levando em consideração as obrigações e as condições de exploração previstas no PLANO DE SILVICULTURA apresentado pela CONCESSIONÁRIA.

(ii) A complementação do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL poderá ser efetuada pela CONCESSIONÁRIA mediante aporte de valor na garantia já existente ou contratação de nova(s) garantia(s) em até 30 (trinta) dias úteis antes do início da execução do PLANO DE SILVICULTURA.

2.3. Alterações no PLANO DE MANEJO FLORESTAL e PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, poderão ensejar revisão da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, conforme acordo entre as partes, tendo como parâmetro os valores e percentuais indicados neste item 2.2.

2.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL deverá permanecer em vigor por 3 (três) meses após o encerramento da vigência do CONTRATO, ou até que seja atestado o pleno cumprimento de todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA pelo SFB,

o que ocorrer primeiro.

2.5. A restituição ou liberação da garantia de execução dependerá da comprovação do integral cumprimento do CONTRATO, bem como de que os BENS REVERSÍVEIS encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.

3. DAS MODALIDADES DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá constituir conta garantia, de movimentação exclusiva de agente fiduciário a ser contratado, com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

3.2. A conta garantia será de titularidade da CONCESSIONÁRIA, a quem caberá arcar integralmente com os encargos e taxas relacionados à sua manutenção, bem como aqueles relativos à contratação do agente fiduciário.

3.3. Como alternativa à conta garantia, a CONCESSIONÁRIA poderá optar por qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 c/c § 2º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, sendo-lhe facultado manter os valores que compõem a garantia em modalidades distintas ou integrados em uma única modalidade, desde que observadas as disposições dos itens 3.3.1 a 3.3.3 deste Anexo 8 do EDITAL.

3.3.1. Da caução em títulos da dívida pública

3.3.1.1. Considerando o disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, os títulos da dívida pública serão aceitos, desde que emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

3.3.1.2. Não serão aceitos como garantia válida os títulos da dívida pública pendentes de condição ou termo, fora de seus prazos de validade ou que estejam prescritos.

3.3.2. Do seguro-garantia

3.3.2.1. O seguro-garantia deverá ser ressegurado de acordo com a legislação aplicável sobre este assunto, figurando como tomador o adjudicatário até o término da FASE I; a partir da FASE II, deve figurar como tomador a CONCESSIONÁRIA;

3.3.2.2. A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade vinculada ao Ministério da Economia;

3.3.2.3. Para o seguro-garantia, deverá figurar como beneficiário-segurado o SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB), CNPJ nº 00.396.895/0094-24.

3.3.3. Da fiança bancária

3.3.3.1. A fiança bancária será emitida por instituição bancária registrada no Banco Central do Brasil e terá por favorecido o SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB), CNPJ nº 00.396.895/0094-24;

3.3.3.2. No caso de prestação de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil;

3.3.3.3. No instrumento de prestação da fiança bancária deverá constar a observação do cumprimento integral dos regulamentos do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, além do atendimento aos preceitos da legislação bancária aplicável.

4. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO DA GARANTIA

4.1. A execução da GARANTIA DO CONTRATO poderá ser efetuada nas seguintes hipóteses:

I. ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao Erário, ocasionados pela ação ou

omissão da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto do CONTRATO, incluindo danos a infraestrutura de órgãos governamentais e dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO;

- II.** inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do EDITAL;
- III.** condenação do SFB por razão de atos da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO;
- IV.** ressarcimento do SFB dos valores de multas e indenizações a ele devidos;
- V.** desistência e devolução da CONCESSÃO FLORESTAL pela CONCESSIONÁRIA;
- VI.** caracterização do descumprimento de indicadores e/ou obrigações contidas no PLANO DE MANEJO FLORESTAL, PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, Plano de RESTAURAÇÃO e/ou no Plano de SILVICULTURA aprovados pelo SFB.

4.2. Se o valor das multas eventualmente impostas à CONCESSIONÁRIA for superior ao valor da garantia de execução, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença e pela reposição do valor integral da garantia de execução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena da aplicação das demais penalidades previstas no CONTRATO e ANEXOS.

4.3. Sempre que utilizada a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o seu valor integral, observado prazo idêntico ao da subcláusula anterior.

4.4. A recomposição poderá ser efetuada pela CONCESSIONÁRIA mediante complementação da garantia existente ou contratação de nova(s) garantia(s), de maneira que o valor total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO seja sempre equivalente ao montante definido neste ANEXO no item 2.2, sob pena de aplicação das penalidades contratuais cabíveis.

5. DO SEGURO CONTRA DANOS AMBIENTAIS

5.1. Da contratação do seguro contra danos ambientais

5.2. O seguro contra danos ao meio ambiente, previsto no inciso I, art. 21, da Lei nº 11.284/2006, deverá ser contratado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado ao SFB, antes da assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO FLORESTAL, no valor de cobertura equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR INICIAL DO CONTRATO, não se confundindo o valor de cobertura do seguro com o valor de cobertura da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL regulamentado pela Resolução SFB nº 16/2012 e prevista na alínea “a” do item “1” deste ANEXO.

5.3. Da execução do seguro contra danos ambientais

5.3.1. O resgate do valor do seguro contra danos ambientais pelo SFB deverá ocorrer quando restarem comprovados danos ao meio ambiente causados pela CONCESSIONÁRIA, conforme processo administrativo de sancionamento específico tratado na Subcláusula 23.2 do Anexo 12.

5.3.2. Caso o valor do seguro contra danos ambientais seja insuficiente para cobertura do valor total dos danos formalmente apurados, permanecerá a CONCESSIONÁRIA responsável pelo valor remanescente até a cobertura integral do valor dos danos, consoante os arts. 3º e 17 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

6. REGRAS GERAIS

6.1. Não será aceita garantia prestada por terceiros, ainda que parcial.

6.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, para composição da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL de que trata a alínea “a” do item “1” deste ANEXO e do seguro contra danos ambientais, contratar mais de um instrumento, desde que a soma dos limites máximos de cobertura dos instrumentos contratados em cada componente seja, no

mínimo, equivalente aos valores totais de cobertura exigidos no respectivo componente.

6.3. A atualização anual dos valores de coberturas exigidos da garantia e seguro contra danos ambientais será efetuada por meio do mesmo índice das demais obrigações financeiras do CONTRATO de CONCESSÃO FLORESTAL, de acordo com as regras estabelecidas na Resolução SFB nº 16/2012 e na Resolução SFB nº [•].

6.4. A CONCESSIONÁRIA poderá trocar de modalidade de garantia, mediante a autorização prévia do SFB.

6.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL será restituída ou liberada até 3 (três) meses após a extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, caso o motivo da extinção não acarrete a sua execução e haja saldo remanescente.

6.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL e seguro contra danos ambientais devem ser compatíveis com as disposições do EDITAL e do CONTRATO.

6.7. Em cada componente da garantia previstas na CONCESSÃO, conforme este ANEXO, deverão ser apresentados os instrumentos originais para as modalidades caução em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária, conta garantia e seguro contra danos ambientais, sendo que a custódia dos documentos dos referidos instrumentos é de responsabilidade do SFB.